



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o controle, fiscalização, comercialização, transporte, armazenamento e uso do metanol e estabelece sanções penais, civis e administrativas pelo seu uso irregular, falsificação, adulteração ou comercialização ilícita, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, comercialização, transporte, armazenamento e utilização do metanol, outra substância química de reconhecida toxicidade ou nocividade à saúde humana, com o objetivo de assegurar a proteção da saúde pública, do meio ambiente e da ordem econômica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **metanol**: o álcool metílico, substância química inflamável e tóxica, de fórmula CH_3OH , utilizada como insumo industrial, solvente ou componente de combustíveis, cuja manipulação, transporte e comercialização estão sujeitos a controle específico;

II – **substância química tóxica ou perigosa**: qualquer composto, mistura ou derivado com reconhecida toxicidade, inflamabilidade ou potencial lesivo à saúde

humana, ao meio ambiente ou à segurança pública, conforme classificação da ANVISA, IBAMA, ANP ou outro órgão competente;

III – **uso irregular**: todo emprego de metanol ou de substância química tóxica em desacordo com normas técnicas, sanitárias, ambientais, de segurança do trabalho ou regulatórias;

IV – **adulteração**: a introdução, mistura, diluição, substituição ou incorporação de metanol ou de substância química tóxica em bebidas, combustíveis, solventes, alimentos ou quaisquer produtos em desconformidade com a legislação aplicável;

V – **comercialização ilícita**: a venda, distribuição, transporte, fornecimento, importação ou exportação de metanol ou de substância química tóxica sem a devida autorização, licença ou registro junto aos órgãos competentes;

VI – **rastreabilidade**: o conjunto de procedimentos destinados a identificar a origem, o destino e o responsável pela produção, transporte, armazenamento e comercialização do metanol e de substâncias químicas tóxicas.

CAPÍTULO II

Do Controle e da Fiscalização

Art. 3º O controle da produção, importação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização do metanol e das substâncias químicas tóxicas ou perigosas definidas nesta Lei será exercido, de forma integrada, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da segurança e saúde ocupacional;

V – Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio dos órgãos de segurança e fiscalização de fronteiras;

VI – Ministério da Fazenda, quanto ao controle aduaneiro e tributário;

VII – demais órgãos de segurança pública, defesa civil e defesa do consumidor, na esfera de suas competências legais.

Art. 4º É obrigatória a rastreabilidade da origem, circulação e destino final do metanol e das substâncias químicas tóxicas ou perigosas comercializadas no território nacional, mediante registro eletrônico unificado, mantido pela ANP, com acesso compartilhado à ANVISA, ao IBAMA e aos demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º O registro eletrônico deverá conter, no mínimo, informações sobre o produtor, importador, comprador, transportador, volume, lote, destino e data da transação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os prazos para implementação do sistema nacional de rastreabilidade, podendo integrar bases de dados já existentes.

Art. 5º O transporte do metanol e de substâncias químicas tóxicas ou perigosas deverá observar normas de segurança específicas, estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo obrigatória:

I – a identificação dos recipientes e veículos com rótulos de risco e painéis de segurança;

II – a posse de fichas de emergência e instruções de segurança durante o transporte;

III – a capacitação técnica e periódica dos condutores e trabalhadores envolvidos;

IV – o cumprimento das normas de segurança viária, ambiental e ocupacional aplicáveis.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 6º Constituem infrações administrativas:

I – comercializar metanol ou substância química tóxica ou perigosa sem autorização legal;

II – omitir ou falsificar informações sobre a composição de produtos que contenham metanol ou substâncias químicas tóxicas ou perigosas;

III – armazenar, transportar ou manipular o metanol ou outras substâncias abrangidas por esta Lei sem observar as condições de segurança exigidas;

IV – utilizar o metanol ou substâncias químicas tóxicas em produtos destinados ao consumo humano ou animal;

V – descartar o metanol, resíduos ou embalagens em desacordo com normas ambientais;

VI – deixar de manter atualizadas as informações no sistema de rastreabilidade previsto no art. 4º.

Art. 7º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da conduta e o dano potencial ou efetivo:

I – advertência;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – suspensão ou cassação de licença, registro ou autorização;

IV – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, instalação ou atividade;

V – apreensão, inutilização ou destruição de produtos, embalagens, equipamentos ou insumos;

VI – perda de incentivos fiscais ou benefícios creditícios eventualmente concedidos.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Penais

Art. 8º (Nova redação) O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 272-A. Adulterar, corromper, diluir, misturar ou incorporar metanol ou outra substância tóxica em bebida, produto alimentício, solvente, combustível ou qualquer substância destinada ao consumo humano ou industrial, com o fim de obter vantagem ilícita ou reduzir o custo do produto, de modo a expor a saúde pública a risco de dano grave:

I – pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa;

II – se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo da cumulação com as penas previstas em outros dispositivos;

III – se resultar morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa;

IV – se o número de vítimas for superior a uma, a pena será aumentada de um terço até a metade;

Parágrafo único. Na fixação da pena, o juiz observará, além das circunstâncias legais, a proporcionalidade entre o risco criado, o resultado efetivo, a culpabilidade do agente e a gravidade das consequências.” (NR)

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Civil

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, comercializarem, armazenarem, transportarem ou manipularem metanol ou outras substâncias químicas tóxicas ou perigosas responderão objetivamente pelos danos causados à saúde humana, ao meio ambiente e à coletividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Art. 10. A indenização civil abrangerá, além dos danos materiais e morais, os custos de descontaminação, de recuperação ambiental e de restauração de bens públicos ou privados atingidos.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Preventivas e Educacionais

Art. 11. O Poder Público promoverá campanhas permanentes de informação, conscientização e educação sobre os riscos do metanol e de outras substâncias químicas tóxicas ou perigosas, em articulação com os órgãos de vigilância sanitária, ambiental, trabalhista e educacional.

Art. 12. As empresas que produzirem, manipularem, transportarem ou utilizarem metanol ou outras substâncias químicas tóxicas ou perigosas deverão implementar programas de gestão de segurança química, contemplando procedimentos de prevenção, resposta a emergências e capacitação anual dos trabalhadores envolvidos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge em resposta aos recentes episódios de intoxicação e morte de dezenas de pessoas em diversos estados brasileiros, resultantes do uso indevido e da adulteração de bebidas com metanol, substância química altamente tóxica, de uso industrial restrito, cuja ingestão mesmo em pequenas doses provoca cegueira, falência orgânica e morte.

Esses fatos, amplamente noticiados pela imprensa nacional, expuseram graves lacunas no sistema de controle, fiscalização e rastreabilidade do metanol e de outras substâncias químicas perigosas no país. Atualmente, a regulação setorial se encontra fragmentada entre diferentes órgãos, como ANP, ANVISA, IBAMA e Ministério do Trabalho, sem um mecanismo integrado de vigilância, informação e responsabilização.

Além disso, a legislação penal vigente, especialmente o artigo 272 do Código Penal, não prevê expressamente a adulteração com substâncias químicas de elevada toxicidade, o que tem dificultado o enquadramento preciso das condutas criminosas e a adequada dosimetria das penas em casos de dolo ou resultado morte.

Este projeto de lei busca corrigir essas deficiências estruturais por meio de uma abordagem tripla e integrada, regulatória, sancionatória e preventiva. No aspecto regulatório, institui a rastreabilidade obrigatória da cadeia de produção, importação, transporte e comercialização do metanol e de outras substâncias tóxicas, mediante sistema eletrônico unificado entre os órgãos fiscalizadores. No aspecto sancionatório, acrescenta o artigo 272-A ao Código Penal, criando figura qualificada para adulteração dolosa com substâncias químicas tóxicas, com penas proporcionais ao resultado e previsão expressa de concurso material com homicídio ou lesão corporal. No aspecto preventivo, determina campanhas permanentes de conscientização e exige das empresas programas de gestão de segurança química e capacitação dos trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico, o projeto concretiza o direito fundamental à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, o princípio da defesa do consumidor, previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, e a tutela do meio ambiente e da coletividade prevista no artigo 225 da Carta Magna, bem como os princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental e sanitária.

No plano econômico e social, a proposta busca também proteger a livre concorrência leal, combatendo práticas ilícitas de adulteração que distorcem o mercado e colocam em risco a segurança dos cidadãos.

A previsão de responsabilidade civil objetiva e de multas administrativas proporcionais à gravidade do dano reforça o caráter reparatório e pedagógico da norma, permitindo que o Estado e a sociedade civil exijam efetivamente a recomposição ambiental e sanitária dos prejuízos causados.

O projeto foi elaborado de modo a evitar redundâncias e dispersão legislativa, optando pela inserção do tipo penal no próprio Código Penal, o que confere maior sistematicidade e segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa moderna, coerente e necessária, que alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de controle de substâncias químicas perigosas, como as adotadas pela União Europeia e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Diante do exposto, a proposição busca proteger a vida humana, o meio ambiente, a ordem econômica e o interesse público, mediante um sistema normativo completo que articula prevenção, fiscalização, penalização e reparação.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta relevante iniciativa, que responde aos trágicos acontecimentos recentes e fortalece a segurança química e sanitária nacional.

Sala das Sessões,

Senador Giordano

MDB/SP